

aproximadamente seis metros de altura. Absolvição inalcançável. Pena-base que, no que diz respeito à pena privativa de liberdade, não merece reajuste, eis que possibilitado o recrutamento pela dupla circunstanciamento e pelas consequências do delito. Pena de multa que merece reajuste eis que fixada em patamar desproporcional à pena privativa de liberdade, merecendo ser reajustada a pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, à razão mínima de lei, mantidos os demais termos sentenciados. Rejeição da preliminar. Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

056. APELAÇÃO 0024073-75.2017.8.19.0021 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0024073-75.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00543821 - APTÉ: WALTER LUIZ FRAGA FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA - CONDENAÇÃO por infração ao art. 33, caput, art. 35 da Lei 11.343/06, e art. 16 parágrafo único, IV da Çei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. RECURSO DEFENSIVO. Pleito absolutório do tráfico ante a fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade positivada. Autoria restou incontroversa consoante os depoimentos dos policiais colhidos na fase judicial sob o crivo do contraditório e pelas próprias circunstâncias da prisão flagrancial. Acusado tinha em depósito para fins de traficância, 699,12g de Cloridrato de cocaína e 656,02g de maconha. Policiais receberam informe do serviço reservado do BPM, fornecendo as características e o vulgo do acusado, informando que ele seria gerente do tráfico, indicando a residência, bem como noticiando que ele estaria dormindo. Para lá se dirigiram e tiveram a entrada franqueada pela namorada do réu. O acusado foi encontrado no quarto, atendeu pelo vulgo de "ralado" e disse "perdi". Os policiais localizaram a droga embaladas para comercialização e a arma. Acusado disse informalmente que seria o gerente do tráfico. Em Juízo negou apresentou versão de flagrante forjado. Prova testemunhal obtida pelos depoimentos dos agentes militares não se desclassifica tão só pela condição profissional, desde que em total harmonia com os demais elementos contidos nos autos. Inteligência da súmula 70 deste Tribunal. Prova da associação restou inequívoca. A estabilidade e permanência necessárias a sua tipificação encontram-se suficientemente demonstradas nos autos tanto pela quantidade, forma de acondicionamento do entorpecente 699,12g de Cloridrato de cocaína e 656,02g de maconha, embalados em meios próprios para venda ilegal, bem como pela própria situação de flagrância. Comunidade em que o acusado disse ser o gerente está sob o jugo da agremiação criminosa que se autodenomina Comando Vermelho, circunstâncias que corroboram que o acusado não exercia tal atividade de forma autônoma e nem ocasional, estando associado de forma estável e permanente para exercer a traficância. Dosimetria que merece reparo. Sobreleva notar que a despeito do Parecer Ministerial no sentido de que deve o apelante ser absolvido da imputação relativa ao delito do art. 16 da Lei 10.836/03 e incidir a majorante do art. 40, IV da Lei 11.343/06, o entendimento deste Relator é de que, em não havendo pedido expresso da defesa nesse sentido, não há como proceder de ofício, considerando que a absorção eleva a pena do crime hediondo, podendo ter reflexos negativos para o réu, sobretudo nos eventuais benefícios a serem alcançados durante a execução da pena. A despeito do Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de que deve o apelante ser absolvido da imputação relativa ao delito do art. 16 da Lei 10.836/03 e incidir a majorante do art. 40, IV da Lei 11.343/06, o entendimento deste Relator é de que, em não havendo pedido expresso da defesa nesse sentido, não há como proceder de ofício, considerando que a absorção eleva a pena do crime hediondo, podendo ter reflexos negativos para o réu, sobretudo nos eventuais benefícios a serem alcançados durante a execução da pena. Cálculo da dosimetria realizado com equívoco. Redimensionamento das penas. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

057. APELAÇÃO 0024996-72.2016.8.19.0042 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS J VIO DOM FAM ESP ADJ CRIM Ação: 0024996-72.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00528384 - APTÉ: SIGILOSO APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: MARCO AURELIO DOS SANTOS GOMES DE ARAUJO OAB/RJ-056692 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

058. APELAÇÃO 0025201-53.2015.8.19.0037 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA FAM INF JUV E IDO Ação: 0025201-53.2015.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00494774 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

059. APELAÇÃO 0025372-20.2017.8.19.0011 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0025372-20.2017.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00432339 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: VALTER GONZALEZ LEITE ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL E 16 DA LEI Nº 10.826/03.SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DEFERIMENTO.O prejuízo material causado ao proprietário do bem subtraído e a degradação do veículo não podem servir de norte para o agravamento das reprimendas aplicadas na primeira fase. Não há parâmetros objetivos que permitam aferir a imprescindibilidade do automóvel para a vítima, nem seu elevado valor, considerando-se as condições de fortuna do agredido. Por sua vez, o veículo foi recuperado, minorando as consequências econômicas do injusto desapossamento.O grande número de projéteis apreendidos autoriza supor uma maior periculosidade e capacidade lesiva do armamento apreendido.Por fim, o recorrido ostenta em sua folha de antecedentes criminais 03 (três) anotações, tendo sido definitivamente condenado pela prática de dois crimes anteriores. Mesmo se compensando, a título de reincidência, um dos delitos com a circunstância atenuante da confissão, o outro crime serve de balizamento para concluir por sua personalidade voltada à prática de crimes e conduta social desabonadora.Pelas razões acima minudenciadas, dá-se provimento ao recurso ministerial para aplicar ao recorrido, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, e no artigo 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, respectivamente, penas-base superiores ao patamar mínimo legal.PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL para, reconhecendo a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicar ao recorrente Valter as penas definitivas de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal." Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.